

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros aplicáveis à gestão de recursos humanos no âmbito de instituições integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 28.

.....

§ 3º A nomeação ou a admissão para os cargos de direção, de coordenação ou de chefia em instituições públicas de saúde ocorrerá por eleição direta entre os servidores integrantes do respectivo quadro permanente de pessoal.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 30-A. A jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargos públicos pertencentes aos quadros de pessoal de instituições integradas ao SUS constará do respectivo plano de carreira e observará os seguintes limites:

I - vinte horas semanais, com carga horária diária máxima de quatro horas completas, de segunda-feira a sexta-feira, para o ocupante de cargos privativos de profissionais de saúde de nível superior, ressalvado o disposto no inciso II;

II - trinta horas semanais, com carga horária diária máxima de seis horas completas, para o ocupante de cargos de nível médio e básico e de cargos privativos de profissionais de saúde de nível superior que exerçam suas atividades no âmbito da Política de Saúde da Família.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá remunerar profissionais da saúde admitidos por concurso público com base na quantidade de horas trabalhadas, desde que o total da remuneração mensal não seja inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da soma das 2 (duas) primeiras horas, apurado com base no piso estabelecido no *caput*.

§ 2º A aplicação deste artigo não poderá acarretar em redução remuneratória e não prejudicará titulares de direitos adquiridos.

§ 3º Nos termos de acordo reduzido a termo e homologado pelas respectivas entidades sindicais, ou por motivo de força maior, a jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas) horas.

Art. 30-B. Os planos de carreira aplicáveis a servidores ocupantes de cargos públicos pertencentes aos quadros de pessoal de instituições integradas ao SUS assegurarão a seguinte remuneração mínima:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para profissionais de nível superior com direito a jornada de 120 horas mensais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se a jornada for de 80 horas mensais;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para técnicos de nível médio profissionalizante e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para os demais servidores de nível médio;

III - R\$ 3.750,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), para servidores sem formação de nível médio.

§ 1º Será prevista para os profissionais da saúde de nível superior detentores de pós-graduação remuneração adicional, não cumulativa, de pelo menos 20% (vinte por cento) para cursos de especialização, 30% (trinta por cento) no caso de mestrado e 40% (quarenta por cento) em nível de doutorado.

§ 2º Será assegurado acréscimo não inferior a 50% sobre a respectiva remuneração para incentivo de interiorização aos que desempenhem suas atividades em regiões de difícil acesso definidas em portaria editada pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os pisos decorrentes da aplicação do disposto no *caput* serão reajustados anualmente no mês de janeiro pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo de aumento real negociado com as entidades sindicais representadas na Mesa Permanente de Negociação do Sistema Único de Saúde - MNPSUS.

Art. 30-C Para garantir a efetivação do disposto nos arts. 30-A e 30-B, o Ministério da Saúde incluirá na composição da Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde - MNPSUS a participação de representantes:

I - do próprio Ministério;

II - da Federação Nacional dos Trabalhadores do SUS;

III - da Confederação Nacional de Profissões Liberais – CNPL;

IV - da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS,

V - da Comissão Tripartite do SUS.

Art. 30-D. Aplica-se o disposto nos arts. 30-A e 30-B aos servidores ocupantes de cargos direcionados para as seguintes atividades:

I - atenção à saúde;

II - gestão;

III - auditoria;

IV - fiscalização e regulação;

V - vigilância à saúde;

VI - perícia;

VII - apoio administrativo;

VIII - infraestrutura e logística;

IX - ensino e pesquisa.

§ 1º O disposto nos arts. 30-A e 30-B não se aplica:

I - ao projeto disciplinado pelos arts. 13 a 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

II - aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, os quais permanecem regidos pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, as normas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 30-A e 30-B abrangem o exercício de profissões regulamentadas cujo campo de atuação contemple as atividades enumeradas no *caput*, direta ou indiretamente encarregadas da atenção à saúde em instituições públicas que façam parte do SUS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a regular uma situação já existente no Sistema Único de Saúde - SUS. O objetivo consiste em criar um regramento apto a equacionar incentivos financeiros recebidos por servidores públicos lotados em instituições vinculadas ao SUS, cuja quitação encontra amparo em recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, administrado pelo Ministério da Saúde, a Fundos Estaduais e Municipais voltados ao mesmo objetivo.

A consolidação do SUS depende da superação de diversos desafios. Um deles, provavelmente o principal, é a gestão do trabalho desenvolvido pelos profissionais dedicados à área. São homens e mulheres que se esforçam, estudam e trabalham diuturnamente em defesa da saúde e da vida do povo brasileiro.

São rotineiras as dificuldades enfrentadas por esses profissionais, que atuam como incansáveis soldados em prol do bem-estar coletivo. A proposta que ora se justifica busca, em atenção a esse contexto, consolidar uma legislação que seja apta a compreender a complexidade social e administrativa do SUS e a viabilizar a indispensável qualidade dos serviços prestados em seu âmbito.

É inadmissível que servidores públicos cujas profissões se encontram regulamentadas, com o mesmo nível de formação e exercendo as mesmas atividades, em um sistema que é único e universal, sigam percebendo salários diferenciados de cidade para cidade, de região para região. Os parâmetros mínimos decorrentes da aplicação do disposto na lei decorrente do presente projeto enfrentam diretamente tal quadro e propiciam o aprimoramento da atuação desses profissionais em nível nacional, reduzindo a dependência de critérios estabelecidos pelas administrações locais, de forma a permitir garantias mínimas a quem se ocupe das atividades primordiais levadas a termo pelo Sistema Único de Saúde.

Cumprido destacar que não se está aqui invadindo matéria reservada à iniciativa dos Chefes dos Poderes Executivo federal, estaduais, distritais ou municipais. A Constituição reserva a essas autoridades competência para propor ao respectivo Poder Legislativo regras

especificamente destinadas ao regime e à remuneração de seus servidores e não tece qualquer restrição a que o Parlamento altere lei, a que aqui se alcança, cuja iniciativa não é atribuída de forma exclusiva ao Presidente da República.

O que não se viabilizaria como lei ordinária provinda do Parlamento federal seria uma proposição que materializasse, de forma concreta, definitiva e absoluta, os assuntos previstos no § 1º do art. 61 da Carta, não se aplicando tal restrição, portanto, a alterações legislativas que tenham como propósito estabelecer normas abstratas relacionadas àqueles objetos. A Carta reserva competência à União para editar normas gerais em assuntos alcançados por legislação concorrente e em nenhum momento permite a ilação de que tais normas gerais, seja qual for o tema, não podem derivar de projetos de lei oferecidos por Deputados e Senadores.

A saúde compreende um sistema unificado no território brasileiro, que deve tratar também de forma isonômica e universal, além das ações de saúde, também os profissionais que as executam. São esses os argumentos que justificam a célere tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão